



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

Ref. Sessão : Plenária Ordinária Nº **645**
DECISÃO : Nº PL **77/2016**
Interessado : Prot. **1039704/2015- PREMCELL CONSTRUÇÕES EM TELECOM. LTDA**
Assunto : Recurso ao Plenário

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer do relator que defere pelo indeferimento do mérito, pelo não atendimento ao disposto no art. 61, da Lei Nº 5.194/66 e art. 6º da Res. Nº 336/89, do CONFEA, devendo a empresa apresentar responsável técnico com endereço nesta jurisdição.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **645**, de 09 de maio de 2016, considerando o recurso interposto pela interessada ao Plenário do CREA-PB, acerca da decisão CEEE Nº 316/2015, que negou provimento ao mérito, em razão da empresa solicitar registro no âmbito do CREA-PB, no entanto, apresenta profissional (responsável Técnico), o Eng. Eletric. LUÍS RODRIGUES VIEIRA, CREA-BA nº 050734391-3, com horário de trabalho de 08h00min as 18h00min, residente em Salvador/BA; considerando que a requerente declarou que as equipes são deslocadas da cidade sede para o local de execução das atividades na Paraíba por períodos pré-definidos em rota de atividades e ficam temporariamente hospedados em hotéis, ou pousadas, não tendo, portanto, um endereço fixo para apresentar ao CREA-PB”; considerando o disposto no art. 61, da Lei 5.194/66 - quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede, da entidade, deverá esta manter junto a cada um dos serviços, um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição (grifei); considerando o disposto no art. 6º, da Resolução 336/89, do CONFEA - a pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do Crea, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional; considerando que a empresa requerente possui registro no Crea-BA e o profissional indicado que é SÓCIO é um dos seus responsáveis técnicos, considerando que o mérito foi apreciado pelo relator, que á luz da legislação exarou parecer pelo indeferimento da solicitação, em razão do não atendimento ao disposto no art. 61, da Lei Nº 5.194/66 e art. 6º da Res. Nº 336/89, do CONFEA, devendo a empresa apresentar responsável técnico com endereço nesta jurisdição, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer, contando com a presença dos Conselheiros Regionais: **ADILSON DIAS DE PONTES, LUIZ DE GONZAGA SILVA, VIRGÍNIA ODETE CRUZ BARROCA, EULIO RUDÁ BORGES GAMBARRA, M SALLYDELÂNDIA SOBRA DE FARIAS, JOSÉ HUMBERTO A. DE ALBUQUERQUE, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, MARCOS LÁZARO DE ANDRADE QUIRINO, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, JORGE LUIZ ROCHA, ALBERTO DE MATOS MAIA, JÚLIO DARAIVA TORRES FILHO, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, MAURÍCIO TIMÓTHEO DE SOUZA, ANTONIO MOUSINHO FERNANDES FILHO, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, LUIZ CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA, CARLOS CABRAL DE ARAÚJO, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, ANSELMO DE ALMEIDA LUNA, CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES, PAULO RICARDO MAROJA RIBEIRO, JOSÉ SÉRGIO A. DE ALMEIDA, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER C. RAPOSO, DIEGO PERAZZO CREAZZOLA CAMPOS, FÁBIO MORAIS BORGES e IURE BORGES DE MOURA AQUINO; do Suplente: WALDERLEY MENDES DINIZ, substituindo regimentalmente o respectivo titular.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 09 de maio de 2016

Eng. Agrª. **GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO**
-Presidente-